



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720392/2019-14
ACÓRDÃO	2301-011.742 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DIST FEDERAL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado:

- Auto de Infração de Obrigação Principal (e-fls. 02/14) referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa correspondentes à parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, incidentes sobre a comercialização da produção rural com e sem sub-rogação.
- Auto de Infração de Obrigação Acessória (e-fls. 15/20) por ter a contribuinte apresentado informações em meio digital com omissão ou incorreção.

Os fatos encontram-se detalhados no Relatório Fiscal (e-fls. 21/75).

Foram incluídos no polo passivo da autuação, na condição de responsáveis tributários solidários, os administradores Derci Cenci, Leomar Cenci, José Guilherme Brenner, Carlos Vitor Silva e Paulo Roberto Bonato (e-fls. 05/06, 17/18).

Após a apresentação de Impugnação pela contribuinte e pelos responsáveis solidários (e-fls. 156/172, 288/300), a 15ª Turma/DRJ06 encaminhou os autos em Diligência para que alguns pontos abordados na defesa fossem esclarecidos pela autoridade lançadora (e-fls. 338/344). Em atendimento, o auditor elaborou Informação Fiscal tratando das questões levantadas (e-fls. 347/352). Os interessados foram cientificados do resultado da Diligência (e-fls. 353/364) e a contribuinte protocolou manifestação sobre as razões ali contidas (e-fls. 368/369).

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 15ª Turma/DRJ06 em decisão assim ementada (e-fls. 377/404):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2015

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL QUE DESENVOLVA ATIVIDADE RELACIONADA NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 1970, no FPAS 795.

Sendo a cooperativa enquadrada no FPAS 795 e não caracterizada como agroindústria, bem como não sendo apresentadas as situações previstas para o FPAS 604, ou seja, quando há trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção de seus cooperados, a contribuição previdenciária e de terceiros incide sobre a folha de salários e não pela Receita Bruta.

TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. PENALIDADE APLICÁVEL.

Configura infração passível de aplicação da penalidade prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, a partir de 14/03/2019, a apresentação da EFD - Contribuições com incorreções ou omissões.

O Colegiado a quo afastou o lançamento de obrigação principal e a responsabilidade solidária imputada aos administradores, mantendo apenas o Auto de Infração referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

O Acórdão foi submetido a Recurso de Ofício por ter o valor exonerado ultrapassado o limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017 (e-fls. 377/378).

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2022 (e-fls. 423), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 03/01/2023 (e-fls. 426/436) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Não há suporte para a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória quando se verifica a ausência de débito.

- De acordo com o ajuste SINEF 10/18, as empresas estabelecidas no Distrito Federal não estavam obrigadas a utilizar o EFD.

- No que se refere ao SPED Contribuições, ao contrário do que afirma a fiscalização, não devem ser informadas todas as notas fiscais emitidas, mas tão somente aquelas que geram crédito na apuração do PIS e da COFINS.

- A multa é abusiva e não pode ser aplicada de forma a afrontar o princípio constitucional da razoabilidade e da livre iniciativa, impossibilitando que o contribuinte prossiga em suas atividades.

Solicita, por fim, que todas as intimações sejam realizadas em nome de Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo - OAB/DF 13.558.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

Recurso de Ofício

Para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, impõe-se observar o que determina a Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por conseguinte, deve ser aplicado no presente julgamento o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Tendo em vista que o julgamento de primeira instância exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em montante inferior ao piso definido pela referida Portaria (e-fls. 3, 404), e considerando o disposto no art. 70, §3º, do Decreto nº 7.574/11, deixo de conhecer do Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado restringe-se à multa por descumprimento de obrigação acessória mantida no julgamento de primeira instância.

Extrai-se do Auto de Infração (e-fls. 19) e do Relatório Fiscal (e-fls. 64/67) que o lançamento foi efetuado por ter a contribuinte apresentado informações em meio digital com omissão ou incorreção, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 12, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.218/91.

O tema já se encontra pacificado neste Conselho, devendo ser seguido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 181, de adoção obrigatória no julgamento dos Recursos:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Por conseguinte, não merece prevalecer a multa por descumprimento de obrigação acessória em exame.

Cumprido esclarecer que o pedido da contribuinte para que as intimações sejam realizadas em nome de seu advogado não pode ser acolhido em razão do disposto na Súmula CARF nº 110, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por: 1) Não conhecer do Recurso de Ofício. 2) Conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll